



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 596/ 2007

SESSÃO DE: 12.12.2007

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 004164/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517499

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ADJOIN MALHAS IND. E COMÉRCIO LTDA.

RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

Cópia V

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

O contribuinte deixou de recolher o ICMS apurado e declarado na GIM de Janeiro de 2003. Processo Administrativo Tributário julgado Extinto sem julgamento de mérito por falta de "interesse processual", tendo em vista que o crédito tributário corporificado no presente lançamento já fora objeto de formalização em documento instituído como obrigação acessória pela legislação tributária, constituindo assim confissão de dívida e cobrado mediante "Aviso de Débito", nos termos do estatuído na lei nº 12.009/92. Recurso Oficial Conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos pela Extinção do processo, consoante o proferido na decisão de 1ª. Instância e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Não recolheu o ICMS apurado no mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 6.318,00".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS : R\$ 6.318,00 e MULTA : R\$ 6.318,00.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, I "c" da Lei 12.670/96 alterada pela lei nº 13.418/03.

O autuante às fls 3 / 4 dos autos apenas ratifica o feito fiscal.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informação Complementar, Ordem de Serviço Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Consulta Gim- Conta Corrente.

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o "Termo de Revelia" às fls. 12 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

A Julgadora Singular, por seus fundamentos proferiu decisão pela Extinção do feito fiscal, momento em que, nos termos da legislação processual vigente encaminhou o processo para o reexame necessário.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 402/2007 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Eis em síntese o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração ora em Julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara, relata a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Não recolheu o ICMS apurado no mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 6.318,00”.

A Julgadora Singular apreciando as peças processuais decidiu pela “EXTINÇÃO” do processo por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, momento em que encaminhou o processo para o reexame necessário.

A questão que ora nos ocupa, conforme dantes relatado, anuncia que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao mês de Janeiro de 2003, no valor de R\$ 6.318,00.

Inicialmente cumpre salientar, que o valor do crédito tributário objeto da presente autuação fora detectado pelo fiscal através das informações constantes na GIM - “Guia Informativa Mensal de Apuração do ICMS”, na qual nos termos da legislação tributária a empresa apurou e declarou referido valor a recolher ao Erário Estadual.

A matéria posta em debate encontra seu deslinde principalmente á luz do estatuído nos artigos 1º e 3º da lei nº 12.009/92, “In Verbis:

“art.1º. A declaração de existência de crédito tributário formalizado em documento instruído como obrigação acessória pela legislação tributária constituirá confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido pela legislação tributária para recolhimento do crédito a que se refere o “caput” deste artigo, a administração tributária, através de Aviso de Débito, intimará o contribuinte para proceder ao recolhimento do tributo ou comprovar a quitação do crédito respectivo no prazo de 15 dias,

contados da data do recebimento do aviso.
(grifos nossos)

(...)

§ 3º O não atendimento ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo acarretará a imediata inscrição do respectivo crédito atualizado monetariamente com os acréscimos e penalidades legais, como dívida ativa, sem prejuízo da posterior apuração de quaisquer irregularidades em ação fiscal própria.”

Ao lume do acima transcrito, torna-se inconteste que, ocorrendo a declaração da existência de crédito tributário através da GIM - Guia Informativa Mensal de Apuração do ICMS, tal declaração constituirá confissão de dívida, propiciando ao Erário o direito de exigir seu recolhimento no prazo de 15 dias, mediante apenas o procedimento de Aviso de Débito, de modo que, não ocorrendo o recolhimento do crédito nos moldes ali constantes, este será inscrito diretamente na Dívida Ativa do Estado do Ceará, para efeito do devido processo de execução fiscal.

Neste momento, consigno, que o crédito tributário objeto do presente lançamento tributário, já fora cobrado mediante Aviso de Débito, tendo inclusive seu valor sido inscrito na Dívida Ativa Estadual, conforme documentos acostados às fls. 17/ 18 dos autos.

Na hipótese dos autos, torna-se evidente a desnecessidade do Fisco para recorrer à modalidade de lançamento tributário de ofício, via auto de infração para a constituição do crédito tributário em questão, pois o mesmo já fora devidamente constituído através do procedimento acima narrado.

A meu entender, ao presente processo falta uma das condições da ação, qual seja, o- interesse de agir, requisito essencial para que o processo venha a ter um provimento final de mérito.

Por pertinente ao caso, traga á lume as lições sempre elucidativas do professor Alexandre Freitas Câmara, em sua magnífica obra “Lições de Direito Processual Civil, Ed. Lumem Júris, 14ª. Ed., Vol I, pg. 128”, Ipsis Literis :

"Tal condição da ação é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. Tal atividade inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano (que adviria, por exemplo, do acúmulo de processos desnecessários em juízo ou tribunal). Por esta razão, inexistindo interesse de agir, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito ."

Diante das considerações acima expendidas, exsurge dos autos, que ao presente processo falta uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, levando a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto em nossa legislação processual, no artigo 63 I, "b" do Decreto nº 25.468/99, abaixo transcrito :

" Art. 63. Extingue-se o processo:

I- Sem julgamento de mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual .";

Ex Positis, VOTO, para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de declarar a decisão de Extinção Processual proferida em 1ª. Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

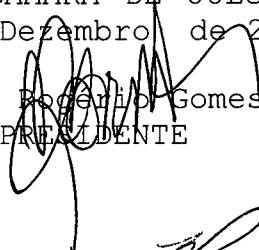
Eis como entendo a questão.

DECISÃO

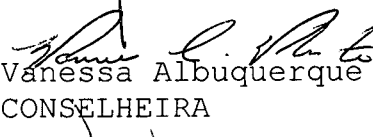
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido : ADJOIN MALHAS IND. E COMÈRCIO LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **declaratória de extinção processual** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

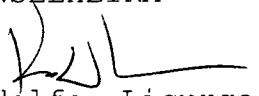
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 18 de Dezembro de 2007.

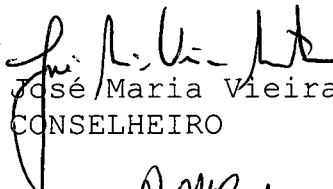

Alfredo Rogério Gomes De Brito
PRESIDENTE

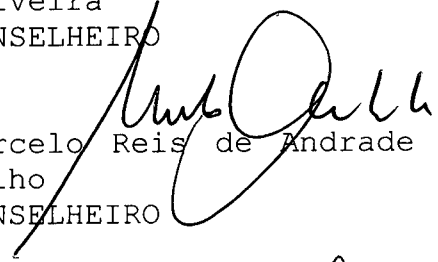

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO